



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

223

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

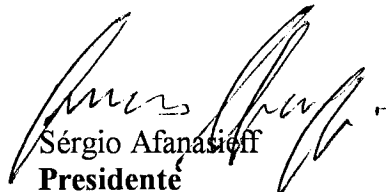
Processo : 13637.000173/92-76
Sessão : 27 de agosto de 1996
Acórdão : 203-02.743
Recurso : 98.373
Recorrente : CLEURI GONZAGA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

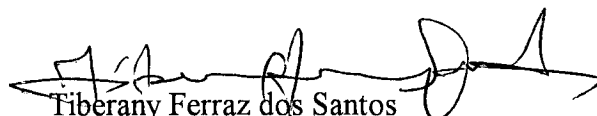
ITR - CONTRIBUIÇÕES CNA - CONTAG - São devidas as contribuições à CNA e à CONTAG consoante os termos do Decreto-Lei nº 1.166/71 (CNA) e Portaria Interministerial nº MT 2.310/75 (CONTAG), diante de ausência de prova eficaz da inexistência de trabalhadores no imóvel lançado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CLEURI GONZAGA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


Sérgio Afanasióff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/



Processo : 13637.000173/92-76
Acórdão : 203-02.743

Recurso : 98.373
Recorrente: CLEURI GONZAGA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado, (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira", de sua propriedade, localizado no Município de Alto Rio Doce/MG, com área total de 70,7ha.

O interessado impugnou o feito (fls. 01), alegando que, por lapso, informou a existência de empregados permanentes, que na realidade não existem, conforme declarações anexas, portanto não é devedor da contribuição CONTAG, motivo pelo qual solicita a retificação dos valores lançados.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 14/19), conforme ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CNA

O enquadramento sindical na condição de empregador rural pressupõe a ocorrência de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no Decreto-Lei 1.166/71, artigo 1º, inciso II, letras “b” e “c”, destacando-se a hipótese de enquadramento como empregador daquele que, mesmo sem contar com a mão-de-obra de terceiros, possui imóvel com área superior ao módulo rural da região.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTAG

A mão-de-obra eventual também compõe a base de cálculo da contribuição CONTAG nos termos da Portaria Interministerial MA/MT nº 3.210/75.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTAG

Declarações prestadas por vizinhos no intuito de atestar o quantitativo de mão-de-obra presente no imóvel por ocasião do mês de maior serviço não constituem prova capaz de gerar efeitos na convicção da autoridade julgadora, por absoluta inconsistência entre a declaração prestada e os meios exigidos para sua existência.

Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000173/92-76
Acórdão : 203-02.743

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 24/25, alegando que embora tenha informado o número de trabalhadores eventuais como sendo de cinquenta pessoas, na realidade existe apenas uma e já que não foram consideradas as declarações anexadas à impugnação, anexou aos autos, às fls. 26, declaração da Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce/MG, para comprovar que em sua propriedade existe apenas um trabalhador eventual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned below the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000173/92-76
Acórdão : 203-02.743

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Consoante o relatado, insurge-se o recorrente contra as Contribuições CNA e CONTAG, sob o argumento de que cometera engano ao declarar possuir 80 (oitenta) empregados, quando, em verdade, não os possuía como atestam as declarações de fls. 4, 5 e 7.

Em suas razões de recurso admitiu possuir, em 1992, apenas 1 empregado, juntando declaração do prefeito da cidade. Cumpre frisar que não cumpriu a Intimação de fls. 10, no sentido de acionar o Sindicato Rural local, para comprovar o número correto de trabalhadores em sua propriedade.

Destarte, considero imprópria a prova trazida aos autos, em que pese o respeito que se fazem merecedores seus firmatários; de outro lado são conflitantes e controvertidas as razões da impugnação onde alega não possuir empregados, quando seis meses antes declarara possuí-los em número de 80 (oitenta) - fls. 06 -, em as razões de recurso, nas quais admite ter possuído apenas um trabalhador.

Diante destas incertezas do próprio contribuinte, não há como acatar seus argumentos, face ao que nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a bem lançada decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS